



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011270-70.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada EVANIRA DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011270-70.2023.8.26.0269

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADA: EVANIRA DE OLIVEIRA SILVA

COMARCA: ITAPETININGA

VOTO Nº 8545

BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. Alegação de regularidade da relação jurídica. Descabimento. Assinatura restou comprovadamente falsa pela perícia grafotécnica. Evidenciado o defeito na prestação do serviço. Eventual fraude bancária, mesmo decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor. DANO MORAL. Reforma do julgado. Dano moral caracterizado, mas reduzido para R\$5.000,00, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS INDÉBITOS. Repetição do indébito deve observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos. JUROS DE MORA. Como o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, com aplicação dos juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54, STJ. Todavia, considerando que a r. sentença fixou a citação como termo inicial e que a demandante não recorreu, deixa-se de determinar a incidência dos juros a partir do evento danoso, mantendo-se como termo inicial a citação, a fim de evitar a *reformatio in pejus*.

Recurso parcialmente provido, com a determinação de expedição de ofício para eventuais providências cabíveis.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 300/308), integrada a fls. 315, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais movida por EVANIRA DE OLIVEIRA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO.

Em suas razões recursais (fls. 318/332), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** as assinaturas e os documentos acostados são similares, de modo que seria impossível verificar que se tratava de fraude; **(ii)** agiu no exercício regular de um direito e, conseqüentemente, não praticou ato ilícito, sendo descabida a indenização, tratando-se, na verdade, de mero aborrecimento por ato de terceiro; **(iii)** o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado a título de danos morais se mostra desarrazoado; **(iv)** o termo inicial dos juros incidentes sobre os danos morais deve ser a partir do arbitramento, não da citação; e **(v)** é descabida a repetição em dobro, considerando a ausência de má-fé.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 333/335).

Contrarrazões (fls. 340/346).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Primeiramente, incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do E.STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Negada a contratação pela demandante, foi realizada perícia grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura aposta no contrato (fls. 254/284).

Dessa forma, incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme acertadamente decidido pelo douto juízo *a quo*.

A invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço. Mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se

inserir no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do E. STJ, que dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Também deve ser mencionado que houve a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade depositada no banco, inclusive em decorrência de sua massiva campanha publicitária, superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo demandado.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da demandante, os débitos geraram dissabor passível de indenização.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem minorá-la para R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sentença merece reforma nesse aspecto.

Quanto à data inicial dos juros, a sentença não merece reparo.

Tendo em vista que o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento*

danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Considerando (i) que a r. sentença fixou a citação como termo inicial; e (ii) que a demandante não recorreu, deixa-se de determinar a incidência dos juros a partir do evento danoso, mantendo-se como termo inicial a citação, a fim de evitar a *reformatio in pejus*.

Vale ressaltar que a Súmula 362 do STJ trata da correção monetária e não dos juros de mora, como pretende aduzir o apelante.

No tocante ao ressarcimento em dobro, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Em relação a esse dispositivo, o E. STJ fixou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Assim, prescinde de comprovação da má-fé do fornecedor para que a restituição se dê na forma dobrada, bastando a não observância da boa-fé objetiva.

Entretanto, a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos no entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que:

“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em

dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Dessa forma, os débitos anteriores a 30.03.2021 deverão ser restituídos na forma simples e, os posteriores, de forma dobrada. Como a primeira parcela do empréstimo fraudulento foi descontada em março/2021 (fls.18/19), de rigor que a devolução dos indébitos seja mantida de forma dobrada, como bem decidiu a sentença.

Fica mantida a devolução de valores recebidos pela demandante/compensação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Por fim, expeça-se ofício à Promotoria Criminal, tendo em vista que o laudo pericial constatou falsidade da assinatura (fls. 254/284), encaminhando-se cópia integral do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandado** apenas para minorar os danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sucumbência tal como fixada em primeira instância, não havendo que se falar em sucumbência recíproca como pretendido.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR